SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107681 - SP (2026/0247912-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA - SP376574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por infração ao artigo 306, caput e § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) afastar a valoração de condenação remota como maus antecedentes na pena-base; (ii) redimensionar a reprimenda ao mínimo legal; (iii) fixar o regime inicial aberto; e (iv) reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando coação ilegal na dosimetria e nos fundamentos para o regime e para a negativa de substituição.
3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por utilização como sucedâneo de revisão criminal, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação antes da impetração.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para discutir dosimetria da pena, regime inicial e substituição da pena, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59731513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fa9ca8e9-b076-42dc-bff9-bd9b2915e0bc

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pois implicaria tentativa de desconstituição da coisa julgada material.
6. Não se identificou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, no regime inicial ou na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apta a justificar a concessão de ordem de ofício.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou substituir a via recursal própria.
8. Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CTB, art. 306, caput e § 1º, I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fa9ca8e9-b076-42dc-bff9-bd9b2915e0bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107681 - SP (2026/0247912-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA - SP376574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por infração ao artigo 306, caput e § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. *Fato relevante*. Na impetração, pretendeu-se: (i) afastar a valoração de condenação remota como maus antecedentes na pena-base; (ii) redimensionar a reprimenda ao mínimo legal; (iii) fixar o regime inicial aberto; e (iv) reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando coação ilegal na dosimetria e nos fundamentos para o regime e para a negativa de substituição.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por utilização como sucedâneo de revisão criminal, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação antes da impetração.

Documento eletrônico VDA59090690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 5680cd17-ddc2-4eb8-9e36-739df7d8db47

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para discutir dosimetria da pena, regime inicial e substituição da pena, e se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pois implicaria tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. Não se identificou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, no regime inicial ou na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, não configura direito subjetivo da parte e não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou substituir a via recursal própria.

8. Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CTB, art. 306, caput e § 1º, I.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 71-77) interposto por LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 65-66).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 11 (onze) dias-multa e da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, pela prática da infração prevista no artigo 306, *caput* e § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 27-37).

Documento eletrônico VDA59090690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 5680cd17-ddc2-4eb8-9e36-739df7d8db47

A defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 15-21), sobrevindo o trânsito em julgado da condenação.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) afastar a valoração de condenação remota como maus antecedentes na fixação da pena-base; (ii) redimensionar a reprimenda ao mínimo legal; (iii) fixar o regime inicial aberto; e (iv) reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com pedidos subsidiários de remessa dos autos para nova dosimetria e de aguardo em liberdade (fls. 2-13).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 65-66).

No regimental (fls. 71-77), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem, ao argumento de que a condenação remota foi indevidamente valorada como maus antecedentes, influenciando a dosimetria da pena, o regime inicial de cumprimento e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque o *habeas corpus* não foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, mas para sanar flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, no regime inicial de cumprimento e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sustenta que a pena-base foi majorada exclusivamente em razão de condenação extremamente remota, relativa a fato ocorrido em 1997, sem fundamentação concreta que justificasse sua atual relevância como mau antecedente, o que teria resultado no indevido aumento da pena, na fixação do regime semiaberto e no afastamento da substituição da pena.

Afirma que, afastada essa valoração negativa, a pena deve ser reduzida ao mínimo legal de 6 meses de detenção, com ajuste proporcional das penas acessórias. Defende, ainda, que a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena foram baseadas em referências genéricas à reincidência, à vida pregressa e à suposta personalidade voltada à criminalidade, sem motivação concreta e individualizada. Acrescenta que a ilegalidade é cognoscível em *habeas corpus*, inclusive de ofício, e que

Documento eletrônico VDA59090690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 5680cd17-ddc2-4eb8-9e36-739df7d8db47

há urgência na apreciação do pedido diante da iminência do início do cumprimento da pena e do risco de esvaziamento da prestação jurisdicional.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:45
Código de Controle do Documento: 5680cd17-ddc2-4eb8-9e36-739df7d8db47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.681 / SP

Número Registro: 2026/0247912-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012860420208260077

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA - SP376574
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LAHR NOGUEIRA - SP376574
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:44
Código de Controle do Documento: 44f09cce-4741-4a17-a1f5-073258ae7fc3

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:44
Código de Controle do Documento: 44f09cce-4741-4a17-a1f5-073258ae7fc3